



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15165/13

Objeto: Inspeção Especial Edital de Concurso Público
Órgão/Entidade: Tribunal de Contas do estado da Paraíba
Responsável: Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL EDITAL DE CONCURSO – PREGÃO PRESENCIAL – CONTRATO. EXAME DA LEGALIDADE. Regularidade do Edital. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02215/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 15165/13, referente à Inspeção Especial para examinar o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) Julgar regular o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 2013, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- b) Determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da Segunda Câmara

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Representante do Ministério Público



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15165/13

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 15165/13, trata de Inspeção Especial para examinar o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, publicado em 2013.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, verificou que, em função do concurso público sob análise, foram elaborados:

a) Edital n.º 01/2013, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 26/09/2013, Edição n.º 860, divulgado em 25/09/2013 e disponibilizado no site da organizadora em 26/09/2013;

b) Edital n.º 02/2013, que foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba em 07/10/2013, Edição n.º 867, divulgado em 04/10/2013 e disponibilizado no site da organizadora em 07/10/2013.

Em análise inicial, a Auditoria destacou as seguintes ponderações:

- O item 2.4.1 do edital estabelece: "Não há vagas reservadas aos candidatos com deficiência para provimento imediato em razão do quantitativo de vagas oferecido, sendo mantido o cadastro de reserva."
- O item 4.1, dispõe: "Das vagas que surgirem durante o prazo de validade do concurso, 5% serão providas na forma da Lei Estadual nº 5.556, de 14 de janeiro de 1992, do artigo 37, VIII, da Constituição Federal, da Resolução nº 14/2006, do CNMP, e do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, e suas alterações."

O Órgão de Instrução ressalta, inicialmente, que a questão sobre a definição do percentual de vagas para portadores de deficiência não se constitui numa tarefa simples de ser resolvida. Após várias apresentações de decisões judiciais que lhe serviriam de apoio, a Unidade Técnica conclui que seria de "bom alvitre, razoável e afinado com a Lei Maior, a reserva de 1 (uma) vaga para pessoas com deficiência".

Citado para apresentação de defesa, o Presidente do biênio 2013-2014, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, acostou peça defensiva através do documento TC 52383/14. A Defesa argumenta que, em caso do concurso público para o provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, teria observado a legislação vigente. Esclarece que, em um certame para o preenchimento de três vagas, a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas resultaria na fração decimal 0,6 (seis décimos), que não permitiria o arredondamento para a unidade aritmética imediatamente superior. Argumenta ainda que a questão seria polêmica e haveria decisões conflitantes, o que demonstra a complexidade do tema. Assim, justificou sua decisão de não separar uma vaga para candidatos com deficiência no próprio Edital, aplicando o percentual de 5% ao cadastro de reserva, no que se refere à reserva para candidatos com deficiência.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15165/13

Em análise da defesa apresentada, o Órgão de Instrução entende que deve ser considerado o fato do tempo decorrido sem que houvesse nenhum questionamento ao edital ou ao resultado do concurso e que o tema ainda era polêmico com decisões divergentes à época do concurso. Destaca que houve reserva de vagas, aplicada ao cadastro de reserva, no percentual de 5% para candidatos com deficiência. A Auditoria recomenda, para os próximos editais de concurso, a existência de reserva de uma vaga para deficientes a despeito do cálculo para o total de vagas resultar na fração decimal, caso em que o arredondamento para a unidade aritmética imediatamente superior deverá ser a regra, quanto o total de vagas ultrapassar duas vagas. Por fim, a Unidade Técnica entende necessário o pronunciamento do Ministério Público de Contas, tendo em vista a Decisão proferida na ADC 41/DF. A referida decisão, datada de 08.06.2017, estabeleceu que em um certame para o preenchimento igual ou superior a três vagas, a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o total de vagas resultaria na fração decimal 0,6 (seis décimos), situação na qual o arredondamento para a unidade aritmética imediatamente superior é devida.

O Processo seguiu ao Ministério Público que através de seu representante emitiu parecer no qual assinala o entendimento do Supremo Tribunal Federal à época da deflagração do mencionado concurso público: deverá ser reservado, no mínimo, 5% das vagas ofertadas em concurso público aos portadores de necessidades especiais e, caso a aplicação do referido percentual resulte em número fracionado, este deverá ser elevado ao primeiro número inteiro subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas (STF, MS n.º 30861/DF, 2ª Turma, Relator: Ministro Gilmar Mendes, DJe n.º 111, de 08.06.2012).

O representante do Parquet expressa seu entendimento no seguintes termos:

“O certame foi aberto com a oferta de 3 vagas para ampla concorrência, conseqüentemente sem a destinação para candidatos portadores de necessidades especiais e, nesse caso, de acordo com o julgado acima destacado, não houve irregularidade no edital, porquanto a previsão específica para deficientes, se tivesse ocorrido, seria de apenas 1 vaga, o que corresponderia a 33,3% do total dos postos oferecidos, extrapolando, portanto, o percentual máximo de 20% estipulado pela jurisprudência do STF. Demais disso, o concurso foi realizado há 8 anos, já contando com estabilidade no tempo (segurança jurídica), inexistindo qualquer possibilidade de nulidade.

ANTE O EXPOSTO, este Ministério Público de Contas OPINA pela REGULARIDADE do edital referido nos autos e arquivamento do feito.”

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando o que consta nos autos, acompanho, na íntegra, o parecer do representante do Ministério Público e voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 15165/13

- a) Julgue regular o Edital do concurso público promovido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em 2013, com vistas ao provimento do cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- b) Determine o arquivamento dos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 23 de novembro de 2021

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 07:10



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 21:29



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 30 de Novembro de 2021 às 12:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO